TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
26ª Zona Eleitoral
Av. do Contorno, 7.038 - Bairro Sto. Antônio - Capital

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Habeas Corpus nº 66-37.2017.6.13.0026
Impetrante: Cristiano Zanin Martins e outros
Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva

A MM. Juíza da 026ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, Rosângela de Carvalho Monteiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA que, em cumprimento ao presente mandado, intime-se o Exmo.Sr.Roberto de Jesus Camara da Costa, Delegado de Polícia Federal, endereço funcional à Rua Nascimento Gurgel, nº30 B, Gutierrez, Belo Horizonte - Superintendência Regional em Minas Gerais, para que tome ciência da sentença de fls. 114-117.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017.

PCM.

PATRÍCIA CASTRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA - 26ª ZE/MG

JUSTIÇA ELEITORAL
FL 114
MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
26ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE
Avenida do Contorno, 7038 - Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP:30110-048-Tel: 3343-3208/3514 .

***Habeas Corpus* nº: 66-37.2017.6.13.0026**
Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva
Autoridade Coatora: Delegado de Polícia Federal do Departamento de Polícia Federal em Belo Horizonte/MG.

Vistos, etc...

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor do cidadão, **Luiz Inácio Lula da Silva**, qualificado nos autos, contra ato do Delegado de Polícia Federal, lotado em Belo Horizonte, apontado como autoridade coatora, visando o sobrestamento do inquérito policial nº 0221/2015, no qual se apuram as condutas típicas previstas nos artigos 324, 325, 326 e 327, do Código Eleitoral, praticadas, em tese, pelo paciente.

A ordem visa, sobretudo, a suspensão da oitiva do paciente nos autos da carta precatória remetida à Comarca de São Paulo pelo ilustre Delegado.

A liminar foi indeferida no dia 06/07/2017, conforme a decisão de fls. 102/102v.

Determinada a intimação dos impetrantes, para comprovação da idade do paciente, a diligência foi atendida à fl. 107.

O pedido de reconsideração da decisão foi indeferido.

A autoridade coatora prestou as informações às fls. 109/112.

JUSTIÇA ELEITORAL
FL 115
MINAS GERAIS

O representante do Ministério Público se manifestou à fl. 113, informando que pugnou pelo arquivamento do inquérito policial nº IPL 0221/2015.

É o breve relatório.

Decido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Como bem demonstrado, o paciente está sendo investigado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral.

Dizem os impetrantes que os mencionados delitos estão prescritos ou mesmo não configurados por ausência de elemento essencial ao tipo. Daí, sofre o paciente a coação ilegal caracterizada pela ausência de justa causa para instauração do inquérito ou mesmo pela causa extintiva da punibilidade.

Portanto, examinando a pretensão dos impetrantes, quanto à ausência de justa causa para instauração do inquérito, verifico que a representação contra o paciente afirma que ele teria imputado ao então, candidato **Aécio Neves**, a prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, do art. 129,§ 9º do Código Penal e do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, durante um comício realizado em favor da candidata, **Dilma Roussef**, sendo certo que devido ao conteúdo do discurso, deverá ser responsabilizado pelo cometimento do delito de calúnia.

No entanto, entendo que a conduta do paciente, no que tange ao referido crime, é atípica.

Ora, para a configuração do crime de calúnia, previsto no art. 324, do Código Eleitoral, é necessário a existência de três requisitos: a imputação a outrem de fato definido como crime, a falsidade da imputação e o elemento subjetivo consistente na intenção de caluniar.

De igual modo, torna-se necessário que o fato atribuído ao agente seja específico, certo, determinado, definido como crime, somado ao dolo de ofender.

A teor da representação oposta ao paciente, suporte do inquérito policial, verifico que não ocorreu o

JUSTIÇA ELEITORAL
FL 116
MINAS GERAIS

crime de calúnia, pois as acusações nela contidas são genéricas e superficiais, emergindo da emoção e do calor de um comício do qual participava grande número de pessoas e que era divulgado pelos meios de comunicação.

Portanto, as afirmações genéricas, proclamadas pelo agente, sem o objetivo e a intenção de caluniar, não configuram o delito de calúnia.

Em seu laborioso parecer, o Ministério Público, assinalando as informações da autoridade policial, afirmou que as alegadas ofensas proferidas pelo paciente, no comício ocorrido no dia 18/10/2014, contra o então candidato à Presidência da República, **Aécio Neves**, foram genéricas e superficiais, descaracterizando, assim, o crime de calúnia com finalidade eleitoral.

Assim sendo, a ausência de justa causa, pleiteada pelos impetrantes, resulta de induvidosa atipicidade do fato, da ausência de indícios para fundamentar a acusação ou da presença de causa extintiva de punibilidade.

No caso, quanto aos crimes de difamação e de injúria, previstos nos artigos 325 e 326, do Código Eleitoral, observo que estão prescritos.

Isso porque a pena máxima cominada ao crime de **difamação**, já considerada a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no art. 327, do Código Eleitoral, é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, além da multa. Assim, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Considerando que o paciente tem mais de 70 anos de idade, o referido prazo deverá ser reduzido pela metade conforme dispõe o art. 115, do Código Penal. A prescrição, então, ocorre em dois anos, prazo já implementado desde a data dos fatos.

Por sua vez, a pena máxima cominada ao crime de **injúria**, considerada a mencionada causa de aumento de pena, é de 08 (oito) meses de detenção, além da multa.

Assim, o prazo prescricional seria de três anos. Contudo, reduzindo-se a contagem pela metade, nos termos do art. 115, do CP, considerada a idade do paciente, a prescrição ocorre em um ano e seis meses, prazo também decorrido desde a data dos fatos.

JUSTIÇA ELEITORAL
FL 117
MINAS GERAIS

Portanto, ultrapassado o lapso temporal de dois anos, desde a data dos fatos, e não vislumbrado qualquer marco interruptivo da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do paciente, **Luiz Inácio Lula da Silva**, quanto aos crimes de injúria e difamação previstos no Código Eleitoral, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pela pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, e art. 115, ambos do Código Penal Brasileiro.

Por todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, para determinar o arquivamento do inquérito policial nº 0221/2015 (procedimento Nº 0000211-98.2014.6.13.0026), instaurado contra o paciente, **Luiz Inácio Lula da Silva**, considerando a atipicidade do crime de calúnia, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, quanto aos crimes de difamação e de injúria.

Por consequência, definitivamente cancelada a oitiva do paciente, na sede da Superintendência da Polícia Federal, no Estado de São Paulo.

Determino trasladar a cópia desta decisão para os autos do mencionado inquérito policial e apensar estes autos aos autos de inquérito.

Determino sejam juntadas as Cacs e Fac da autora **Neide Maria Pacheco** e renovar a vista ao Ministério Público para viabilizar a proposta de transação penal, se for o caso.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2017.

Rosângela de Carvalho de Monteiro
Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral